

CE N° FIESC/GEA 95458/18

Florianópolis, 17 de dezembro de 2018.

Aos fornecedores licitantes,

Assunto: CE - ESCLARECIMENTO 02

Referência: Concorrência 016/2018

Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de auditoria independente para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2019 e 2020, inclusive dos sistemas contábeis e controles internos, de acordo com as especificações descritas neste edital e seus anexos para as Entidades do Sistema FIESC, composta por FIESC, SESI/SC, SENAI/SC, IEL/SC e CIESC.

PERGUNTA 1:

ROPOSTA TÉCNICA (ANEXO II - REQUISITOS E AVALIAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL)

“Comprovação de Inscrição na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, categoria de Auditor Independente Pessoa Física, para o Responsável Técnico, como prevê a Instrução CVM nº 308 de 14 de maio de 1999.”

Esclarecimento: Em relação a referida exigência, solicitamos a confirmação da necessidade, tendo em vista que a Entidade pretende contratar EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE e não PESSOA FÍSICA AUDITOR INDEPENDENTE, conforme previsto no item 1.1. do edital:

1.1 – A presente licitação tem como objeto a seleção para Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de auditoria independente para execução dos trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres sobre as demonstrações contábeis do exercício de 2019 e 2020, inclusive dos sistemas contábeis e controles internos, de acordo com as especificações descritas neste edital e seus anexos para as Entidades do Sistema FIESC, composta por FIESC, SESI/SC, SENAI/SC, IEL/SC e CIESC.

À esse respeito, a referida Instrução CVM 308/99 não exige que o responsável técnico da Empresa nela cadastrada como Auditor Independente Pessoa Jurídica também esteja cadastrado como Auditor Independente Pessoa Física. Na verdade, conforme NOTA EXPLICATIVA À INSTRUÇÃO CVM No 308, DE 14 DE MAIO DE 1999 (anexa), a CVM permite que a atividade seja exercida individualmente ou em sociedade, conforme transcrevemos o item 2 da Interpretação:

“Cabe esclarecer inicialmente que o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional e, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade civil, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

A nova Instrução mantém as duas formas de registro já existentes, quais sejam: Auditor Independente – Pessoa Física, conferido ao contador legalmente habilitado, que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 7º e Auditor Independente – Pessoa Jurídica, conferido à sociedade integrada exclusivamente por contadores e cadastrada em Conselho Regional de Contabilidade, que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 7º. Para que o sócio ou qualquer outra pessoa que tenha vínculo de emprego com a sociedade de auditoria possa emitir e assinar pareceres e relatórios em nome da sociedade, torna-se obrigatório estar cadastrado como responsável técnico junto à Comissão de Valores Mobiliários.”

Nesse caso, a exigência de registro de Auditor Independente Pessoa Física somente é necessária caso o Contador pretenda exercer a atividade individualmente, o que não é o caso do Edital uma vez que a Entidade pretende contratar uma Pessoa Jurídica. Conforme transcrito acima e destacado no segundo parágrafo, o Auditor Independente Pessoa Jurídica deve atender às exigências dos Artigos 4º, 6º e 7º da Referida Instrução, vejamos:

Art. 4º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Jurídica, deverá a interessada atender às seguintes condições:

I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de sociedade simples pura, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

II – que todos os sócios sejam contadores e que, pelo menos a metade desses, sejam cadastrados como responsáveis técnicos, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º;

III – constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;

IV – estar regularmente inscrita, bem como seus sócios e demais responsáveis técnicos regularmente registrados, em Conselho Regional de Contabilidade;

V – terem todos os responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, comprovada nos termos do art. 7º; dentro do território nacional por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

VI - terem sido todos os responsáveis técnicos aprovados em exame de qualificação técnica previsto no art. 30;

VII – manter escritório profissional legalizado em nome da sociedade, com instalações compatíveis com o exercício da atividade de auditoria independente, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes; e

VIII - manter quadro permanente de pessoal técnico adequado ao número e porte de seus clientes, com conhecimento constantemente atualizado sobre o seu ramo de atividade, os negócios, as práticas contábeis e operacionais.

Art. 6º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Jurídica será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento (Anexo IV);

II – traslado ou certidão do instrumento de contrato social, ou ato constitutivo equivalente, e alterações posteriores, com prova de inscrição e arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e inscrição em Conselho Regional de Contabilidade;

III – relação dos endereços da sede e dos escritórios, se for o caso;

IV – relação das entidades nas quais a sociedade, seus sócios e responsáveis técnicos tenham participação no capital social e que atuem ou prestem serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários, indicando as respectivas áreas de atuação;

V - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura, da sede e dos escritórios, se for o caso, que comprove a sua legalização;

VI – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da sede e dos escritórios, se for o caso;

VII - cópia do Alvará de Registro expedido por Conselho Regional de Contabilidade da sede e dos escritórios, se for o caso;

VIII – indicação de até dois sócios como representantes da sociedade perante a CVM, que se encarregarão de diligenciar e encaminhar a prestação de esclarecimentos relacionados com o atendimento desta Instrução e com o exercício da atividade profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários;

IX - cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente expedida por Conselho Regional de Contabilidade, dos sócios e dos demais responsáveis técnicos;

X – informação cadastral dos sócios e dos demais responsáveis técnicos (Anexo II);

XI – comprovação do exercício da atividade de auditoria de cada um dos responsáveis técnicos, nos termos do art. 7º;

XII – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30, e

XIII - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Instrução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC.

Art. 6º-A O pedido de cadastro de responsável técnico de um Auditor Independente – Pessoa Jurídica, já registrado na CVM, será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento simples, assinado pelo representante da sociedade, com indicação do nome do profissional a ser incluído no cadastro;

II – informação cadastral do responsável técnico (Anexo II);

III – cópia da carteira de identidade profissional de contador, ou certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade;

IV – comprovação do exercício de atividade de auditoria do novo responsável técnico, conforme o disposto no art. 7º;

V – certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos, previsto no art. 30; e

VI - Certidão de Regularidade para comprovação do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada pelo responsável técnico, a partir do ano subsequente ao de sua aprovação no Exame de Qualificação Técnica referido no inciso anterior, em conformidade com o art. 34 desta Instrução e com as diretrizes aprovadas pelo CFC.

Achamos pertinente para que não restem dúvidas que em nenhum momento da Instrução CVM 308/99 exige que o responsável técnico do Auditor Independente – Pessoa Jurídica tenha também inscrição como Auditor Independente Pessoa Física, uma vez que são situações distintas e o responsável técnico da pessoa jurídica não exerce a atividade de auditoria individualmente. Destacamos acima as exigências relacionadas aos responsáveis técnicos do Auditor Independente Pessoa Jurídica e a principal delas é o Inciso XII do Art. 6º que trata do exame de qualificação técnica que permite o registro do mesmo junto ao CNAI – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como auditor habilitado para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários (Art. 30 da Instrução CVM 308/99).

Nesse caso, para que o contador seja responsável técnico do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, além de todas as exigências destacadas acima, ainda deve ter estar certificado no exame de qualificação técnica e devidamente registrado no CNAI, cujo edital já apresenta exigência de comprovação de registro no próprio item 1 – PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO II - REQUISITOS E AVALIAÇÃO PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL).

Portanto, nosso entendimento é que a exigência de “Comprovação de Inscrição na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, categoria de Auditor Independente Pessoa Física, para o Responsável Técnico”, está equivocada uma vez que tal exigência não está prevista Instrução CVM nº 308 de 14 de maio de 1999, exceto nos casos em que o auditor vá exercer atividade individualmente e não como sociedade. Sendo assim, por gentileza, solicitamos análise em relação à referida exigência e, se for o caso, retificação do Edital ou confirmação se a exigência será mantida.

RESPOSTA 1:

Deve ser apresentado ato declaratório emitido pela CVM no qual consta o nome dos responsáveis técnicos.

PERGUNTA 2:

Em relação ao item:

“13.6.3 Comprovar possuir em seu quadro, na data da licitação, Equipe Técnica que desempenhará suas atividades na execução do objeto desta licitação, composta por:

...

01 (um) Assistente de Auditoria, com graduação em andamento em ciências Contábeis, com experiência profissional mínima de 01 (um) ano;”

Em relação ao assistente de auditoria com graduação em andamento, questionamos se é possível apresentarmos 02 Auditores Juniores graduados em Ciências Contábeis ao invés de 01 Auditor Junior e 01 Assistente de Auditoria.

RESPOSTA 2:

SIM. Pode ser feito a substituição conforme proposto, uma vez que a substituição será por auditor com conhecimento superior ao desejado. Lembramos também que, conforme Edital e Anexos, não haverá pontuação para Assistente de Auditoria.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO